



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 50ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**07/11/2012
QUARTA-FEIRA
às 14 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Delcídio do Amaral
Vice-Presidente: Senador Lobão Filho**



Comissão de Assuntos Econômicos

**50ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/11/2012.**

50ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, às 14 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 95/2012 - Não Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	7
2	MSF 96/2012 - Não Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	35
3	MSF 97/2012 - Não Terminativo -	SEN. AÉCIO NEVES	58

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(37)

PRESIDENTE: Senador Delcídio do Amaral

VICE-PRESIDENTE: Senador Lobão Filho

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Zeze Perrella(PDT)(18)(22)	MG 3303-2191
Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(42)	BA (61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(17)(18)	CE 6390/6391	3 Anibal Diniz(PT)(50)(51)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	4 Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427	5 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Acir Gurgacz(PDT)(43)(44)(55)(56)	RO (61) 3303-3132/1057	6 Cristovam Buarque(PDT)(16)	DF (61) 3303-2281
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	7 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM 6726	8 Inácio Arruda(PC DO B)	CE 5791/5793
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)			
Casildo Maldaner(PMDB)	SC (61) 3303-4206-07	1 Vital do Rêgo(PMDB)	PB (61) 3303-6747
Eduardo Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230	2 Sérgio Souza(PMDB)(25)(30)	PR (61) 3303-6271/ 6261
Tomás Correia(PMDB)(45)(46)	RO (61) 3303-2252/ 2253	3 Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2111 a 2117
Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624	4 Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083/6084
Eunício Oliveira(PMDB)	CE 6245	5 Waldemir Moka(PMDB)	MS 6767 / 6768
Luiz Henrique(PMDB)	SC (61) 3303-6446/6447	6 Clésio Andrade(PMDB)(11)(15)(24)(34)(35)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Lobão Filho(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2314	7 Benedito de Lira(PP)	AL 6144 até 6151
Francisco Dornelles(PP)	RJ 3303-4229	8 Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Ivo Cassol(PP)(19)(20)(26)(28)	RO (61) 3303.6328 / 6329	9 Ricardo Ferraço(PMDB)(13)	ES (61) 3303-6590
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(9)	SP 6063/6064	1 Alvaro Dias(PSDB)	PR (61) 3303-4059/4060
Cyro Miranda(PSDB)	GO (61) 3303-1962	2 Aécio Neves(PSDB)(10)	MG (61) 3303-6049/6050
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342	3 Paulo Bauer(PSDB)	SC (61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(39)(40)(41)	GO (61) 3303-2035/2844
Jayme Campos(DEM)(39)	MT (61) 3303-4061/1048	5 Wilder Moraes(DEM)(12)(23)(49)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Fernando Collor(PTB)	AL (61) 3303-5783/5786
João Vicente Claudino(PTB)	PI (61) 3303-2415/4847/3055	2 Gim(PTB)(57)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Antonio Russo(PR)(34)(35)(36)	MS 3303-1128 / 4844	3 Cidinho Santos(PR)(47)(48)	MT 3303-6170/3303-6167
João Ribeiro(PR)	TO (61) 3303-2163/2164	4 Alfredo Nascimento(PR)(29)	AM (61) 3303-1166
PSD PSOL			
Marco Antônio Costa(31)(33)(52)(53)	TO (61) 3303-2708	1 Randolfe Rodrigues	AP (61) 3303-6568

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (8) Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Delcídio Amaral e Lobão Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (9) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.

- (10) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.
- (11) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (12) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (13) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).
- (14) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (15) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (16) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of. nº 66/2011-GLDBAG).
- (17) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (18) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. nº 079/2011-GLDBAG).
- (19) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (20) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (22) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
- (23) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (24) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (26) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (27) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (28) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (29) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (30) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (31) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marínor Brito ter deixado o mandato.
- (32) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (33) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
- (34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (35) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
- (36) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (37) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (38) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (39) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
- (40) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (Of. Nº 027/12-GLDEM).
- (41) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
- (42) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
- (43) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (44) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 089/2012-GLDBAG).
- (45) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (46) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB nº 181/2012).
- (47) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (48) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
- (49) Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Moraes como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
- (50) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (51) Em 14.09.2012, o Senador Aníbal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 109/2012-GLDBAG).
- (52) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (53) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (54) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (55) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (56) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
- (57) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 10H
 SECRETÁRIO(A): ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4605 /3303-3516
 FAX: 3303-4344

PLENÁRIO Nº 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4605
 E-MAIL: scomcae@senado.gov.br
 ATUALIZADA EM 25.02.2005



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 7 de novembro de 2012
(quarta-feira)
às 14h30**

PAUTA

50ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Deliberativa	
Local	Sala de Reuniões nº 7 da Ala Senador Alexandre Costa

Retificação:
Mudança no local da reunião.

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 95, de 2012

- Não Terminativo -

Solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Minas Gerais e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no valor de até 300.0000.000,00 EUR (trezentos milhões de euros), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Apoio aos Investimentos em Infraestrutura de Serviços Básicos do Estado de Minas Gerais - CRC-CEMIG".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

ITEM 2

MENSAGEM (SF) Nº 96, de 2012

- Não Terminativo -

Solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio de Janeiro e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de até US\$ 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Obras Complementares do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

ITEM 3

MENSAGEM (SF) Nº 97, de 2012

- Não Terminativo -

Propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Tocantins e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos são destinados a financiamento parcial o "Projeto de Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável - PDRIS".

Autoria: Presidente da República

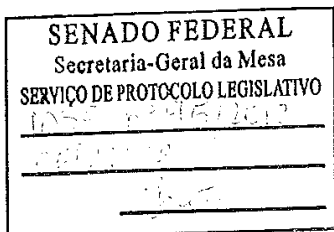
Relatoria: Senador Aécio Neves

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

1

MENSAGEM Nº 494 DE 2012



Mensagem nº 494

Senado Federal
À Comissão de
ASSUNTOS ECONÔMICOS

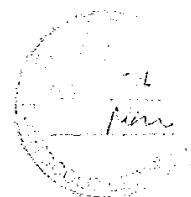
Em 06/11/2012

Waldemir Moka
2º Vice-Presidente

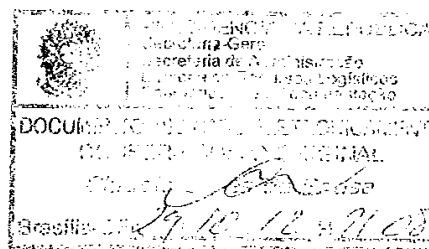
Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Minas Gerais e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor de até 300.000.000,00 EUR (trezentos milhões de euros), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Apoio aos Investimentos em Infraestrutura de Serviços Básicos do Estado de Minas Gerais (CRC-CEMIG)”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 5 de novembro de 2012.



00001.006356/2012-99



EM nº 00221/2012 MF

Brasília, 29 de Outubro de 2012

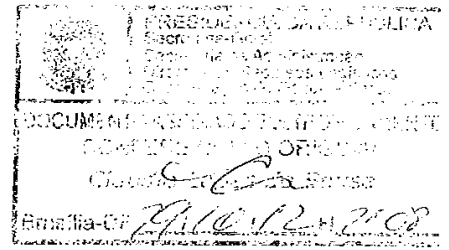
Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado de Minas Gerais (MG) requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor de até 300.000.000,00 EUR (trezentos milhões de euros), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Apoio aos Investimentos em Infraestrutura de Serviços Básicos do Estado de Minas Gerais (CRC-CEMIG)".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 8 de dezembro de 2009, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.
3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, sob as condições de celebração do contrato de contragarantia e verificação da adimplência do Estado perante a União e suas entidades controladas.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.
6. O Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação sob o ROF TA630381.
7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.



Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Aviso nº 955 - C. Civil.

Em 5 de novembro de 2012.

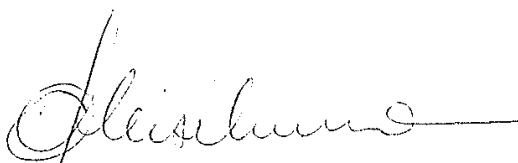
A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Minas Gerais e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor de até 300.000.000,00 EUR (trezentos milhões de euros), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Apoio aos Investimentos em Infraestrutura de Serviços Básicos do Estado de Minas Gerais (CRC-CEMIG)".

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Recebido em 10/11/12
Hora: 12:05
Diogo Petrioto - Matr.: 232730
SCLSF/SGM





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

PARECER PGFN/COF/Nº 2151/2012

Proposta de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de Minas Gerais (MG) e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até 300.000.000,00 EUR (trezentos milhões de euros), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Apoio aos Investimentos em Infraestrutura de Serviços Básicos do Estado de Minas Gerais (CRC-CEMIG)".

Análise jurídica prévia ao encaminhamento para o Senado Federal.

- I -

Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a anexa proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer que antecede à análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República¹.

- II -

2. A operação possui as seguintes características e manifestações prévias²:

(i) PEDIDO: juntado às fls. 3/8, dos autos sob análise;

(ii) MUTUÁRIO: o Estado de Minas Gerais (MG), pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente, e também compete fazer constar, em momento oportuno, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários para o pagamento dos compromissos assumidos;

¹ "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;"

² Processo Administrativo nº 17944.000480/2012-01.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.000480/2012-01

(iii) **MUTUANTE:** a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), agência de cooperação financeira do governo da França;

(iv) **VALOR DA OPERAÇÃO E CONTRAGARANTIA:** até 300.000.000,00 EUR (trezentos milhões de euros), de principal, sendo que a operação deverá contar com a prestação de contragarantia do Mutuário para a União, por intermédio de cessão das verbas descritas nos arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, em conformidade com a Lei Estadual nº 19.964, de 26 de dezembro de 2012 (fls. 9);

(v) **FINALIDADE:** financiamento parcial do “PROGRAMA DE APOIO AOS INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CRC-CEMIG)”;

(vi) **ANÁLISE PELA COFIEIX³:** a preparação do Programa foi objeto da Recomendação nº 1.288, 20 de dezembro de 2011 (fls. 12);

(vii) **ANÁLISE PELA STN-MF:** a Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF) emitiu o PARECER nº 1.569/2012/GERFI/COPEM/SURIN/STN, de 11 de outubro de 2012 (fls. 496/500, verso), em que descreve as condições financeiras da operação de crédito, atesta o cumprimento das condições necessárias à contratação e à concessão da garantia, presta as demais informações pertinentes, conclui favoravelmente à celebração do contrato de empréstimo externo, desde que cumpridas as seguintes condições (item 46, do referido Parecer da STN-MF):

- a. certificação de adimplência com a União (o que deve incluir as suas entidades controladas); e
- b. celebração de contrato de contragarantia.

³ Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.000480/2012-01

- III -

DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

3. Juridicamente, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, em suas versão atualizada; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

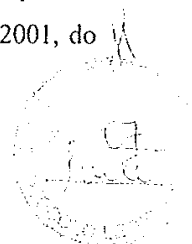
PLANO PLURIANUAL E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

4. Após análises de documentos, concluiu a STN-MF que as dotações orçamentárias são suficientes para dar início à execução do Programa no exercício de 2012, bem como as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015 do Mutuário (cf. itens 20 a 22, do aludido PARECER nº 1.569/2012/GERFI/COPEM/SURIN/STN).

ASPECTOS FISCAIS DO MUTUÁRIO

5. A STN-MF apontou que, segundo o Relatório de Gestão Fiscal da União, do segundo quadrimestre de 2012, há margem para concessão de garantia ao Mutuário, para a concessão da garantia pleiteada, dentro do limite estabelecido pelo art. 9º, da Resolução 48, de 2007, do Senado (item 24, do mesmo Parecer da STN).

6. Por intermédio do PARECER nº 1.537/2012/COPEM/STN, de 28 de setembro de 2012 (fls. 424/430, verso), a STN-MF informou que o Mutuário atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, previstos na Resolução nº 43, de 2001, do





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.000480/2012-01

Senado Federal, e também considerado o entendimento firmado por esta Procuradoria-Geral, nos termos do Parecer PGFN/CAF/Nº 1.941/2012, aprovado em 28 de setembro de 2012.

7. Ressalte-se que a análise da STN mencionada no item anterior possui validade de até 270 (duzentos e setenta) dias.

8. O Mutuário cumpre suas obrigações perante as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SISBACEN/CADIP), de acordo com o item 32, do PARECER nº 1.569/2012/GERFI/COPEM/SURIN/STN.

9. Relativamente à adimplência do Mutuário junto à União e suas entidades controladas, com vistas à concessão da garantia, esta é verificada mediante consulta aos números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos respectivos órgãos da Administração Direta, notadamente para efeitos do art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo que, a tal propósito, não há registro de pendências em relação ao ente, conforme consulta feita, nesta data, no "SERVIÇO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS" (fls. 606).

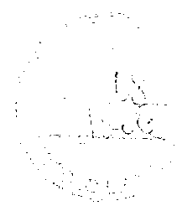
10. Conforme documento de 10 de outubro de 2012 (fls. 476), o Mutuário declarou que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Mutuário estão em conformidade com a base do Serviço de Consulta referido no item anterior.

11. De acordo com o item 34, do PARECER nº 1.569/2012/GERFI/COPEM/SURIN/STN, o Mutuário está adimplente, por decisão judicial, 

⁴ "Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, (...) (destacou-se)

⁵ Também conhecido por CAUC.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.000480/2012-01

em relação aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (cf. fls. 493).

12. O Mutuário fez comprovação de regularidade de liberação tempestiva de precatórios, exigida pelo art. 97, § 10, IV, "a" e "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por meio de cópia autenticada de declaração subscrita pelo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, datada de 21 de setembro de 2012, juntamente com testificação de remessa da declaração para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG), datada de 21 de setembro de 2012, na forma prevista pelo art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011⁶.

13. No citado PARECER nº 1.569/2012/GERFI/COPEM/SURIN/STN (itens 39/41), a STN-MF ainda observou que:

- a. conforme Certidão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), de 4 de outubro de 2012 (fls. 480/481), em relação ao último exercício analisado — *ano de 2011* —, e ao exercício ainda em curso — *até o segundo quadrimestre de 2012* —, as despesas de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário não ultrapassaram os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b. de acordo com a mesma certidão, para os aludidos exercícios — *ano de 2011 até o segundo quadrimestre de 2012* — vêm sendo cumpridos, pelo Mutuário, os

⁶ "Art. 38. São condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

XVI - comprovação da regularidade quanto ao **Pagamento de Precatórios Judiciais**, segundo regramento apostado na alínea "b" do inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comprovado por meio de certificado emitido pelo Cadastro de Inadimplentes do Conselho Nacional de Justiça (CEDIN), disponível na Internet, ou por meio de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para o Tribunal de Justiça competente por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada;"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.000480/2012-01

limites constitucionais de gastos mínimos com educação e saúde, bem como as demais condições previstas no art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal;

- c. o Chefe do Poder Executivo do Mutuário declarou, por intermédio de documento datado de 10 de outubro de 2012 (fls. 467/479), que o Mutuário vem cumprindo, as pertinentes regras constitucionais, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do Senado Federal, exigidas pelo art. 21, inciso IV, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

DAS MINUTAS CONTRATUAIS

14. O empréstimo será concedido pela AFD, agência de cooperação financeira do governo da França, sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações (cf. fls. 532/581).

15. No entendimento desta Procuradoria-Geral, foi observado, nas minutas contratuais, o comando previsto no art. 8º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DO MUTUÁRIO

16. O Mutuário apresentou Parecer Jurídico, aprovado em 11 de outubro de 2012, em que se manifestou pela constitucionalidade e legalidade das cláusulas constantes da minuta de contrato de empréstimo em questão (fls. 587/600).

CREDENCIAMENTO DA OPERAÇÃO PERANTE O BACEN

17. O credenciamento da operação no Banco Central do Brasil (BACEN) é identificado como ROF TA630381, de acordo com as informações do Ofício nº 204/2012-Depec/Dicin-Surec, de 17 de outubro de 2012 (fls. 602).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.000480/2012-01

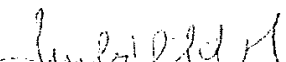
- IV -

18. Diante do exposto, poderá o assunto ser submetido à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para pronunciamento do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, devem ser observadas as seguintes condições:

- a. certificação de adimplência com a União (o que deve incluir as suas entidades controladas); e
- b. celebração de contrato de contragarantia.

Sub censura.

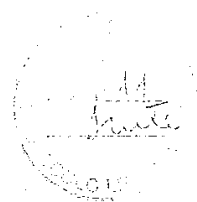
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,
em 24 de outubro de 2012.


SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Coordenadora-Geral Substituta

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o assunto à Secretaria-Executiva (SE-MF) e, em seguimento, à análise do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 27 de outubro de 2012.


LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira



TESOURO NACIONAL



Processo nº 17944.000480/2012-01
Estado de Minas Gerais

PARECER Nº 1569 /2012 - COPEM/STN

Brasília, 11 de outubro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Minas Gerais - MG e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no valor de € 300.000.000,00, destinados ao Programa de Apoio aos Investimentos em Infraestrutura de Serviços Básicos do Estado de Minas Gerais - CRC - CEMIG, cujo objetivo é a reestruturação da dívida do Estado com a CEMIG.

~~PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA~~

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado de Minas Gerais - MG com a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no valor de € 300.000.000,00 (trezentos milhões de euros), destinados ao Programa de Apoio aos Investimentos em Infraestrutura de Serviços Básicos do Estado de Minas Gerais - CRC - CEMIG, cujo objetivo é a reestruturação da dívida do Estado com a CEMIG.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEIX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Recomendação nº 1.288, de 20/12/2011 (fls. 12), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 27/12/2011, recomendou a preparação do Programa pelo equivalente a até de € 300.000.000,00 provenientes da Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com o Parecer Técnico do interessado, às fls. 170/189, o objetivo geral do Programa é ampliar as condições para avançar na carteira de investimentos públicos que atendam às necessidades básicas do cidadão mineiro, priorizando as áreas de infra-estrutura diretamente relacionadas à redução das desigualdades e o crescimento econômico sustentável.

4. Uma das prioridades do Governo do Estado de Minas Gerais é aprofundar-se na busca por soluções estruturais de seu ajuste fiscal, em que se vislumbra, dentre suas ações mais relevantes, a quitação de uma dívida contraída junto à Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, decorrentes de créditos da empresa da Conta de Resultados a Compensar – CRC, ainda nos anos noventa, e que atualmente compromete a capacidade de investimentos do Estado.



TESOURO NACIONAL

(Fl. nº 2 do Parecer Nº 1569/2012/GERFI/COPEM/SURIN/STN, de 11/10/2012).

5. Desta forma, o propósito do Programa com a AFD é a quitação de parte da dívida CRC/CEMIG. A operação CRC/CEMIG demonstra a redução no serviço da dívida em função da redução dos encargos e ao desconto de 35% concedido pela CEMIG sobre o estoque a ser refinanciado. Esta redução propiciará uma margem significativa de recursos para investimentos do Estado, uma vez que a mesma irá reduzir os custos e melhorar a trajetória do endividamento.

6. Nesse contexto, a reestruturação da dívida CRC junto à CEMIG torna-se fundamental para que o Estado possa ampliar sua capacidade fiscal que possibilite novos investimentos, uma vez que proporciona: a) a redução dos altos custos do serviço atual da dívida; b) a expansão da receita proveniente dos dividendos pagos pela CEMIG ao Estado; e c) a ampliação da capacidade de endividamento do Estado para futuros investimentos.

7. A operação CRC/CEMIG prevê a captação de recursos com três instituições financeiras internacionais no montante aproximado de R\$3,63 bilhões a preços de 31.12.2011:

- a) Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento- BIRD, por meio do Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais – DPL –MG (US\$450 milhões);
- b) Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, por meio do Programa de Apoio aos Investimentos em Infraestrutura de Serviços Básicos do Estado de Minas Gerais – CRC-CEMIG(EUR300,0 milhões); e
- c) Credit Suisse AG, por meio do Programa de Reestruturação da Dívida CRC-CEMIG junto à banca privada internacional (até US\$1,3 bilhões).

8. Apesar de serem operações conjuntas entre o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, a Agência Francesa de Desenvolvimento-AFD e o Credit Suisse Ag, para a liquidação integral da operação atual do CRC/CEMIG, de acordo com o Parecer Técnico, os objetivos específicos do Programa com a AFD abrangem seis Programas Governamentais: a) Saneamento Básico – Mais Saúde para Todos; b) Vida no Vale – Copanor; c) Travessia – Atuação Integrada em espaços definidos de Concentração de Pobreza; d) Universalização do Acesso à Energia Elétrica no Campo; e) Lares Gerais; e f) Resíduos Sólidos.

9. É de se informar, por oportuno, que operações de crédito caracterizadas pela STN como reestruturação e recomposição do principal de dívidas dos entes subnacionais seguem procedimentos internos, conforme definidos na Nota Conjunta nº 22/2008/STN, de 30.04.2008 (fls. 320/324).

Análise Comparativa dos Fluxos das Dívidas

10. Deve-se destacar que o referido pleito está amparado na exceção, definida pelo Senado Federal, da exigência de cumprimento de limites de endividamento prevista no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para os casos de operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas. Nesse caso, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 1331/2007, firmou o seguinte entendimento:



(Fl. nº 3 do Parecer Nº 1569/2012/GERFI/COPEM/SURIN/STN, de 11/10/2012).

"20. Pelo exposto, concluímos opinando no sentido de que a exceção aos limites de endividamento de estados, municípios e do Distrito Federal, contida no § 7º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, deve ser interpretada, em consonância com a obrigatoriedade do princípio da limitação do endividamento dos entes federados, inscrito no § 1º do art. 1º da LRF, de modo a somente permitir operações de crédito realizadas a título de reestruturação/recomposição do principal de dívidas preexistentes desses entes, quando a expressão financeira da nova operação for tal que promova a melhora da posição do ente, em termos de constituição de um fluxo de pagamentos relativos a amortizações, juros e demais encargos relativos à nova dívida inferior ou igual àquele vigente antes da realização desta."

11. Assim, a Coordenação-Geral da Dívida Pública – CODIP/STN realiza a análise financeira da operação, com vistas a verificar se esta promove melhora de sua posição tanto em termos de redução dos fluxos de pagamentos futuros, ex-ante, quanto com relação aos riscos dessa redução não se confirmar, ex-post, devido à volatilidade de variáveis macroeconômicas que determinam o valor desses fluxos (como taxa de juros, inflação e câmbio), cujos valores somente serão conhecidos no futuro.

12. A metodologia de análise de custo consiste primeiramente em calcular e comparar os valores presentes (VP) dos fluxos das dívidas a serem quitadas e da nova dívida contraída junto ao organismo de financiamento. O valor presente dessas dívidas é calculado a partir da elaboração dos fluxos nominais das dívidas, construídos levando-se em consideração as informações relativas às características das dívidas em questão e suas projeções, de modo a calcular os valores das parcelas devidas nas datas de vencimento, e descontados pela curva representativa do custo de captação prefixado em reais do Tesouro Nacional, no mercado interno. O somatório dos valores presentes das dívidas a serem pré-pagas é comparado com o valor presente da dívida que se almeja contrair, sendo a operação admitida, do ponto de vista financeiro do ente, no caso em que o primeiro valor exceda o segundo (VP dívidas antigas > VP nova dívida). Adicionalmente, são calculadas e comparadas, para cada uma das dívidas a serem quitadas, as taxas internas de retorno (TIR), com a TIR da nova dívida. É recomendado, do ponto de vista do ente, o pagamento das dívidas que apresentem TIR superiores à taxa da dívida a ser contraída.

13. A metodologia de análise de risco, outrossim, que é realizada pela Coordenação-Geral de Gerenciamento de Risco e Planejamento Estratégico da Dívida Pública - COGEP/STN, parte da premissa de que, nas operações de reestruturação de dívidas, o Estado deva assumir níveis prudentes de risco, o que requer que a probabilidade de ocorrência de perdas em cenários desfavoráveis seja reduzida de forma a não comprometer a capacidade de pagamento da dívida reestruturada. Para tanto, são realizadas simulações que permitem identificar a probabilidade do valor presente da dívida nova se tornar superior ao da dívida antiga, ou, em outras palavras, a probabilidade da operação tornar-se mais cara do que a dívida já existente. Também é quantificado o excesso de risco assumido pelo Estado nos casos de cenários desfavoráveis em termos de sua receita líquida real, uma vez que aumentos elevados no custo da nova dívida poderiam no futuro comprometer a solvência do Estado e levar à necessidade de novas



X



(Fl. nº 4 do Parecer Nº 1569/2012/GERFI/COPEM/SURIN/STN, de 11/10/2012).

reestruturações. No presente caso, a análise contou com a geração de cenários estocásticos para dólar, Euro, Libor e IGP-DI.

14. Conforme em Nota Técnica Conjunta nº 17/CODIP/COGEP/STN, de 26/06/2012, a CODIP e a COGEP (fls. 240/242) analisaram a operação considerando o conjunto dos três financiamentos (Credit Suisse AG, BIRD e AFD) e entenderam que os fluxos de pagamentos da nova contratação têm VP menores do que a dívida atual. Além disso, a nova dívida tem TIR inferior à dívida atual (TIR fluxo antigo: 10,13% a.a; TIR fluxo novo: 6,79% a.a). O risco de oscilação nos fluxos da dívida a ser contratada foi classificado como baixo, em comparação com a dívida atual. Em função desses resultados, a operação proposta pode ser recomendada, do ponto de vista de custo e risco financeiro, tanto para o conjunto de empréstimos, como para cada um deles individualmente.

~~15. As análises do perfil da dívida e do cronograma de amortização encontram-se na Nota nº 554/2012/COREM/STN, de 12/07/2012 (fls. 328/335). Destaca-se, dentre as conclusões exaradas na referida Nota, o entendimento de que o pleito não constitui infração aos contratos de refinanciamento com a União tendo em vista que a análise do perfil da dívida total do ente antes e depois da reestruturação indica que os pagamentos propostos apresentam um perfil mais adequado.~~

FLUXO FINANCEIRO

16. De acordo com informações do interessado (fls. 186), o Financiamento contará com investimentos totais de € 300.000.000,00 financiados pela Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD. Os recursos deverão ser desembolsados no corrente exercício.

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

17. Conforme minuta negociada do contrato de empréstimo (fls. 243/297), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA630381 (fls.482/492), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD
Valor da Operação	€ 300.000.000,00
Desembolso	1 ano, a partir da vigência do contrato.
Amortização	30 parcelas semestrais e consecutivas, de valores iguais, vencendo-se a primeira em 15 de maio de 2018 e a última em 15 de novembro de 2032.
Juros	Taxa Fixa a ser definida na data de assinatura do contrato.*
Comissão de Avaliação	0,5% sobre o montante total do empréstimo e será devida a partir do início da vigência do contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realize o primeiro desembolso.
Comissão de Compromisso	0,5% sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, a partir da data da assinatura do contrato.
Juros de mora	3,5% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos.
Taxas Legais	Até € 8.000,00, que deverá ser paga ao credor até a data do primeiro desembolso.

*Referencial de 3,46% nesta data, informada pela AFD.

TESOURO NACIONAL

(Fl. nº 5 do Parecer Nº 1569/2012/GERFI/COPEM/SURIN/STN, de 11/10/2012).



REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

18. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001, nº. 43/2001 e nº. 48/2007 e na Portaria MEFP nº. 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

19. Mediante Parecer nº 1537/2012 - COPEM/STN, de 28.09.2012 (fls. 424/430), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Estado de Minas Gerais, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. As informações constantes do citado parecer são válidas por 270 dias para apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 44 da RSF 43/2001.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

20. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 464/479, informa que o Programa está incluído no PPAG (Plano Plurianual de Ação Governamental) estabelecido pela Lei Estadual nº 20.024, de 09.01.2012, para o quadriênio 2012/2015, nos programas e ações apresentados no referido documento para o período. Desta forma, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das ações no PPA necessárias à execução do Programa.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

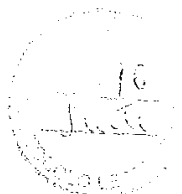
21. Consta às fls. 464/479, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, informando que constam na Lei nº 20.026, de 10/01/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2012, dotações para a execução do Programa em tela, consignadas da seguinte forma:

- a) O montante de R\$ 778.590.000,00 para o ingresso dos recursos externos;
- b) O programa não prevê contrapartida local por parte do Estado de Minas Gerais; e
- c) Para o pagamento do dispêndio da operação estão consignados R\$ 104.068.204,00 orçados de forma global, sendo que, na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

22. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Programa.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

23. A Lei Estadual nº 19.964, de 26.12.2011 (fls. 08), autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito destinadas à reestruturação da dívida CRC-CEMIG. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União.



TESOURO NACIONAL

(Fl. nº 6 do Parecer Nº 1569/2012/GERFI/COPEM/SURIN/STN, de 11/10/2012).

a cessão de: a) direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação à aplicação especial, quando for o caso; b) receitas próprias do Estado a que se referem os arts. 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

24. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o segundo quadrimestre de 2012 (fls. 461), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

25. Por tratar-se de operação de crédito que se destina à reestruturação e recomposição do principal de dívidas, nos termos do art. 10 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, a presente operação de crédito, é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União.

26. Ademais, às fls. 327 e 462, a Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM/STN informou que o Estado de Minas Gerais encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa, cumprindo o disposto na alínea "b" do § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496 assim como a obrigação de que trata o art. 21 da Lei nº 8.727/93. Quanto ao enquadramento da operação na regra de exceção prevista no § 8º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o Estado do Minas Gerais não se enquadra na regra.

VII - CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

27. Conforme mencionado anteriormente, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, a cessão de: a) direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação à aplicação especial, quando for o caso; b) receitas próprias do Estado a que se referem os arts. 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993.

28. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado de Minas Gerais, conforme informação consignada no Memorando nº 143/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 05 de outubro de 2012 (fls. 436/440), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

**TESOURO NACIONAL**

(Fl. nº 7 do Parecer Nº 1569/2012/GERFI/COPEM/SURIN/STN, de 11/10/2012).

29. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

30. A Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Minas Gerais (fls. 477) informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão todos incluídos no Cadastro Único de Convênios – CAUC.

31. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

32. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado de Minas Gerais encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 11/10/2012 (fl. 495).

33. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

34. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que o Estado está adimplente por decisão judicial, na presente data (fls.493), em relação ao Ente, referente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela.

35. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois “conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo” (fl. 463).

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

36. Encontram-se às fls. 243/298 as minutas contratuais do Acordo de Empréstimo e de garantia destinados ao Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais.

37. Entendemos que as obrigações contratuais constantes das citadas minutas negociadas, são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos



(Fl. nº 8 do Parecer Nº 1569/2012/GERFI/COPEM/SURIN/STN, de 11/10/2012).

superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

38. Cumpre esclarecer que estão apenas ao processo (fls. 446/460), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

39. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante Certidão (fls.480/481), de 04/10/2012, informou que no exercício de 2011 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente ao exercício de 2012 (ainda não analisado), o Tribunal de Contas informou o cumprimento com base no relatório de gestão fiscal (4º bimestre) que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

40. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2011 (último exercício analisado).

41. Constam ainda, declarações do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Minas Gerais (fls. 191/203 e 467/479) informando que, para os exercícios de 2012 (não analisado), o Estado situou-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

42. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

43. Dessa forma, a declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Minas Gerais de 21/06/2012 (fls.467/479) informando que, em observância ao art. 42 da LRF, o Estado do Minas Gerais não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do Chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou

TESOURO NACIONAL

(Fl. nº 9 do Parecer Nº 1569/2012/GERFI/COPEM/SURIN/STN, de 11/10/2012).

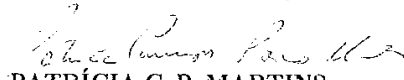
que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

44. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Medida Provisória nº 575, de 07.08.2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

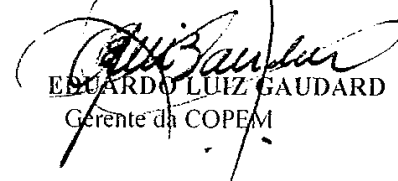
45. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 191/205), as despesas do Estado com Parceria Público-Privada – PPP situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004.

CONCLUSÃO

46. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da garantia da União desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: i) formalizado o contrato de contragarantia; ii) verificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas.

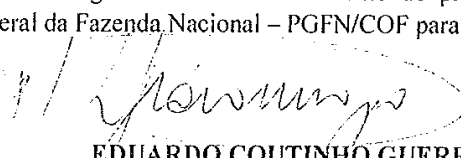

PATRÍCIA C. P. MARTINS

Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD

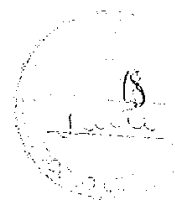
Gerente da COPEM

De acordo. Sugerimos o encaminhamento do processo nº 17944.000480/2012-01 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.


EDUARDO COUTINHO GUERRA

Subsecretário do Tesouro Nacional

Leandro Giacomazzo
Subsecretário do Tesouro Nacional
Substituto



7/11/2019



Nota nº 750 /2012/COPEM/STN



Em 17 de setembro de 2012.

Assunto: Contrato de Cessão Onerosa de Direitos de Crédito Autônomos entre o Estado de Minas Gerais e MGI-Minas Gerais Participações S.A.

-Pareceres PGFN/CAF Nº 26/2003, 796/2005, Nº 524/2008, Nº 1772/2010 e Nº 2422/2010.

1. O Estado de Minas Gerais protocolou Pedido de Verificação de Limites e Condições para realizar operação de crédito interna com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de R\$ 469.773.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove milhões, setecentos e setenta e três mil reais), destinados ao 2º Programa de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - PDI II.
2. Durante a análise do processo, verificou-se a publicação, em 17/12/2010, da Lei nº 19266, de 17/12/2010, em anexo, que "Autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso, direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários ou integrantes de carteiras de ativos diversos e demais créditos de propriedade do Estado".
3. Por meio de contatos telefônicos e por meio de correio eletrônico, verificou-se que o Estado celebrou, em 24/7/2012, o "Contrato de Cessão e Aquisição de Direito Autônomo de Créditos e outras Avenças", em anexo, entre o Estado de Minas Gerais e MGI - Minas Gerais Participações S.A. Nesse Contrato, estão enumeradas as principais características no item 2.2, dentre os quais, que "possui caráter definitivo, sem assunção, pelo cedente, perante a cessionária, de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000(LRF), caracterizar a cessão dos Direitos de Crédito Autônomos como operação de

crédito.”(2.2(g)). Ademais, os parcelamentos que originaram a cessão parecem estar delimitadas e enumeradas em arquivo próprio (CD-ROM), constantes do Anexo I(em arquivo eletrônico).

4. A título de informação e registro, foram emitidas, em 24/7/2012, pela MGI, debêntures no valor de R\$1.819.000.000,00(um bilhão, oitocentos e dezenove milhões de reais), para pagamento do preço de aquisição dos Direitos de Crédito Autônomos cedidos. O Contrato encontra-se em anexo (fl. 17).

5. O Contrato, no item 2.3, enumera as responsabilidades do Cedente, enfatizando, no item 2.3.1 que, “em nenhuma hipótese, o Cedente será responsável pelo pagamento dos Créditos Tributários devidos pelos Contribuintes ou assumirá qualquer outro tipo de compromisso financeiro que possa caracterizar a cessão dos direitos de crédito autônomos como contratação de dívida, prestação de qualquer garantia, assunção de qualquer obrigação creditícia, nem a existência ou criação de qualquer situação jurídica que semelhante ou equiparável àquelas ou a outras que possam estar abrangidas pela LRF, caracterizadas como operação de crédito e/ou concessão de garantia.”

6. Vale ressaltar que o Parecer PGFN/CAF/Nº. 26/2003, de 7/1/2003, na oportunidade, havia abordado a questão da cessão de créditos pelos entes públicos da seguinte forma:

“11. Diante do exposto, pode-se concluir que:

a) as cessões de crédito tributário parcelado em que não houver qualquer assunção de risco pelo Estado não estão sujeitas à autorização da STN, salvo quando características outras específicas da operação lhe qualifiquem como operação de crédito;

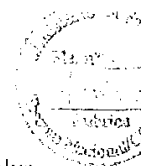
b) as cessões de crédito em pauta que concedam ao cessionário os benefícios da cláusula quinta, ou que, por qualquer forma, impliquem a assunção de risco ou a prestação de garantia pelo Estado, caracterizam operação de crédito e, como tal, estão condicionadas à autorização da STN (art. 31 da Resolução do Senado n.º 43, de 2001);e

c) outras circunstâncias peculiares ao caso concreto poderão conferir à cessão a natureza de operação de crédito.”

7. O entendimento tem sido reiterado pelos Pareceres PGFN/CAF, 796/2005, Nº 524/2008, Nº 1772/2010 e Nº 2422/2010, consolidando-se que a cessão de direitos é definitiva quando identifica precisamente o objeto da alienação, as partes contratantes e preço definitivo do negócio, não sendo

(Continuação de Nota n.º /2012/COPEM/STN, de 18 de setembro de 2012)

Página 3 de 3



admitidas cláusulas condicionantes ou limitadoras dos riscos das partes ou do usufruto do ativo, salvo cláusula condicionante da existência do crédito ao tempo em que foi cedido, nos termos do art. 295 do Código Civil.

8. Feitos estes registros, esta Secretaria solicita esclarecimentos acerca da seguinte questão:

a) Contrato de Cessão Onerosa de Direitos de Crédito Autônomos entre o Estado de Minas Gerais e MGI-Minas Gerais Participações S.A, nos termos dos instrumentos encaminhados, enquadra-se no conceito de cessão definitiva, fugindo do enquadramento como operação de crédito, nos termos do artigo 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal?

b) A emissão de debêntures na forma de operação de crédito pela MGI, empresa estatal não dependente, lastreadas pelos créditos cedidos pelo Estado, descaracteriza, por alguma razão, o caráter definitivo da cessão?

9. Considerando-se os aspectos legais envolvidos na matéria, sugerimos que o assunto seja submetido à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

À consideração superior.

JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente de Análise de Operações de Crédito de
Estados e Municípios IV

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

HO YIU CHENG

Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios, substituta

De acordo. À consideração do Sr. Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

10/11/2020



Processo nº 17944.000480/2012-01
Governo do Estado de Minas Gerais - MG

Nota nº 578 /2012/COPEM/STN

Brasília, 19 de julho de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado de Minas Gerais - MG e a Agência Francesa de Desenvolvimento, no valor de € 300.000.000,00 (trezentos milhões de euros).

Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Apoio aos Investimentos em Infraestrutura de Serv. Básicos do Estado de MG -CRC-CEMIG.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Minas Gerais - MG para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, com a Agência Francesa de Desenvolvimento para Programa de Apoio aos Investimentos em Infraestrutura de Serviços Básicos do Estado de Minas Gerais-CRC-CEMIG com as seguintes características (fls. 05):

- a) Valor da operação: € 300.000.000,00 (trezentos milhões de euros);
- b) Destinação dos recursos: Programa de Apoio aos Investimentos em Infraestrutura de Serviços Básicos do Estado de Minas Gerais-CRC-CEMIG;
- c) Liberação: € 300.000.000,00 em 2012;
- d) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses;
- e) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;
- f) Prazo de amortização: 180 (cento e oitenta) meses;
- g) Juros e atualização monetária: Taxa fixa equivalente indicativa em 7/03/2012 de 3,79% + variação cambial;
- h) Lei autorizadora: nº 19.964, de 27/12/2011 (fls. 09);

2. Conforme análise realizada por esta Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos.

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da RSF nº 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 219)	R\$ 5.624.856.657,99
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 218)	R\$ 304.493.669,05
Saldo:	R\$ 5.320.362.988,94

b) art. 6º § 1º Inciso II da RSF nº 43/2001 - despesas de capital relativas ao exercício atual:

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 221)	R\$ 5.941.087.518,87
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 204)	R\$ 3.228.616.481,80
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 07 e 186)	R\$ 778.410.000,00
Saldo:	R\$ 1.934.061.037,07

4. Ressalte-se que as operações de crédito pleiteadas no âmbito da reestruturação e recomposição do principal de dívidas estão excepcionadas dos limites estabelecidos pelo art. 7º da RSF nº 43/2001, conforme dispõe seu § 7º.

5. Cabe registrar que até a presente data não foram encaminhadas respostas aos Memorandos nºs 1019/2012 (capacidade de pagamento), 1063/2012, respectivamente enviadas à Corem e Coafi.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 214/215) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2010), ao exercício ainda não analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

8. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

À consideração superior.

ISRAEL DA SILVA
Analista de Finanças e Controle

JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE IV

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

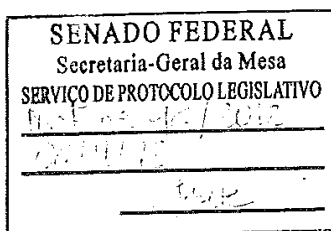
SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

2

MENSAGEM Nº 96 DE 2012



Mensagem nº 495

A Comissão de Assuntos
Econômicos

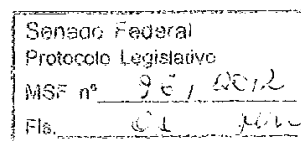
Em 06/11/2012

Waldemir Moka
2º Vice-Presidente

Senhores Membros do Senado Federal,

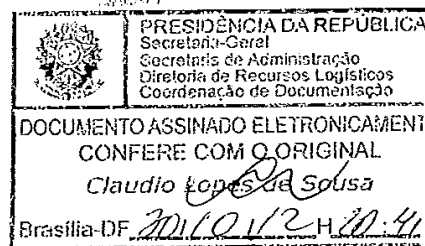
Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio de Janeiro e a Corporação Andina de Fomento – CAF, no valor de até US\$ 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento parcial do “Programa de Obras Complementares do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 5 de novembro de 2012.



17944.000234/2012-41

EM nº 00223/2012 MF



Brasília, 30 de Outubro de 2012



Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado do Rio de Janeiro requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo junto a Corporação Andina de Fomento (CAF), para financiamento parcial do “Programa de Obras Complementares do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro”, no valor de até US\$ 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

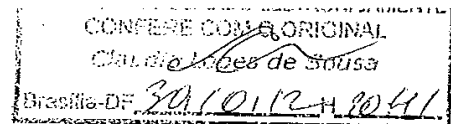
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, conforme disciplinado pelas Resoluções nº 48, de 2007, e alterações, e nº 43, de 2001, e alterações, ambas do Senado Federal, e pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito sub examen, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam atendidas as seguintes condicionalidades: a) sejam cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso constantes da Cláusula Oitava da minuta contratual; b) seja formalizado contrato de contragarantia com a União; e c) seja verificada a adimplência do Estado do Rio de Janeiro perante a União e suas controladas.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação com vistas ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional acima descritas.

6. Registramos, a propósito, que a presente operação de crédito foi considerada elegível, em caráter excepcional, para fins de concessão da garantia da União, nos termos do art.11 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012.



7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Estado do Rio de Janeiro referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega



Aviso nº 956 - C. Civil.

Em 5 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio de Janeiro e a Corporação Andina de Fomento – CAF, no valor de até US\$ 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento parcial do “Programa de Obras Complementares do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro”.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Recabido em 6/11/12
Hora 10h55
Carolina Monteiro D. Mourão
Matrícula: 231013 - SCLSF/SGM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS



PARECER PGFN/COF/Nº 2150 /2012.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Rio de Janeiro e a Corporação Andina de Fomento (CAF) - com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 200,000,000.00 (*duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América*), cujos recursos são destinados a financiar, parcialmente, o "Programa de Obras Complementares do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro". Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74, DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 43, de 2001, e alterações, e Resolução nº 48, de 2007, e alterações, ambas do Senado Federal.

Processo nº 17944.000234/2012-41

I

1. Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Rio de Janeiro e a Corporação Andina de Fomento (CAF) - com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 200,000,000.00 (*duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América*), cujos recursos são destinados a financiar, parcialmente, o "Programa de Obras Complementares do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro".

Parecer Estado RJ CAF Arco Metrop p1





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

2

Processo nº 17944.000234/2012-41

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 43, e alterações, na nº 48, de 21/12/2007, e alterações, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, foram todas obedecida, consoante se exporá a seguir.

3. ***Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional***

3.1 A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1.542/2012-COPEM/STN, de 28 de setembro de 2012 (fls.264/268), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito e prestando as demais informações pertinentes.

3.2 Entende aquela Secretaria que as obrigações contratuais constantes da minuta negociada do Acordo de Empréstimo e de Garantia (fls.168/187) são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

3.3 Ainda segundo o Parecer acima mencionado, a Secretaria do Tesouro Nacional nada tem a opor à concessão da garantia, desde que, previamente à assinatura do instrumento contratual: a) sejam cumpridas as condições prévias ao

Parecer Estado RJ CAF Arco Metrop pl



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS



3

Processo nº 17944.000234/2012-41

primeiro desembolso, constantes da Cláusula Oitava da minuta contratual; b) seja formalizado o contrato de contragarantia com a União; c) seja verificada a adimplência do Estado do Rio de Janeiro perante a União e suas controladas; e d) seja o pleito de contratação excepcionalizado pelo Senhor Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10.09.2012.

4. ***Aprovação do projeto pela COFIEIX***

A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12.06.2000, em sua 91ª. Reunião Ordinária, recomendou a autorização de preparação do Programa em tela, mediante a Recomendação nº 1.301, de 30.12.2011, a qual foi homologada pelo Sra. Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, na mesma data (fl. 44).

5. ***Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantias à garantia a ser prestada pela União***

5.1 Consta do presente processo a Lei Estadual nº 6.017, de 10.08.2011 (fl.10), alterada pela Lei Estadual nº 6.184, de 23.03.2012 (fl.66), por meio das qual foi autorizada a contratação da operação de crédito em apreço, assim como o oferecimento de contragarantias à garantia da União.

5.2 De acordo com estudo elaborado pela STN acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado (Memorando nº 65/2012/GECEM/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 28.09.2012 – e anexos - fls. 249/250), as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

Parecer Estado RJ CAF Arco Metrop p1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS



4

Processo nº 17944.000234/2012-41

5.3 Por fim, manifestou-se a STN no sentido de que deverá ser formalizado contrato de contragarantia junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado relativamente às receitas próprias e transferências federais.

6. ***Previsão no Plano Plurianual e Lei Orçamentária***

6.1 Registrou a STN ter sido informado pelo Estado, mediante Parecer Jurídico e Declaração do Senhor Governador (fls.104/108), que o Projeto está inserido no PPA 2012/2015 do Estado (Lei nº 6.126, de 28.12.2011).

6.2 No que tange à previsão orçamentária, registra a STN, com base no referido Parecer Jurídico e Declaração do Senhor Governador do Estado, que a Lei Estadual nº 6.125, de 28.12.2011 - Lei Orçamentária do Estado para 2012 (fl.31) - prevê dotações orçamentárias suficientes à execução do Programa no exercício de 2012.

6.3 Com isso, manifestou-se a STN no sentido de que o Mutuário dispõe de recursos suficientes, tanto no PPA 2012/2015, quanto na Lei Orçamentária Estadual de 2012, para dar início à execução do Programa.

7. ***Limites e condições para contratação da operação de crédito***

7.1 A STN, mediante o Parecer n.1528/2012 – COPEM/STN, de 25.09.2012 (fls.229/233) pronunciou-se no sentido de que o Estado cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme disposto no art.32 da LRF, e, notadamente, disposições constantes das Resoluções SF n. 40 e 43, ambas de 2001.

Parecer Estado RJ CAF Arco Metrop pl



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS



5

Processo nº 17944.000234/2012-41

Referiu, a propósito, que o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II, e III do art. 7 da RSF 33/2001 é de 180 (cento e oitenta) dias, finalizando-se em 24.03.2012, um vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso II do art.7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento de 80% a 90%.

7.2 No que tange análise da capacidade de pagamento, registra a STN, no Parecer acima (itens 14 a 17), que a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios, da Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota nº 787- COREM/STN, de 28.09.2012, fls.246/248), indicou que a classificação obtida resultante da avaliação dos aspectos fiscais e risco de crédito implicou capacidade de pagamento de pontuação "C", o que indica situação fiscal muito fraca e risco de crédito muito alto, insuficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10.09.2012.

7.3 Registrou a STN/COREM que, a despeito do enquadramento do Estado na categoria "C", nos termos do art.11 da indigitada Portaria, é possível o exame da concessão da garantia da União por parte do Senhor Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições: a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União; b) os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento da contrapartida a seu cargo.

7.4. Registrou, ainda, a STN que houve solicitação de excepcionalização para contratação da operação por parte do Sr.Governador do Estado do Rio de Janeiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS



6

Processo nº 17944.000234/2012-41

(fls.251 e 335/336), e que a STN/COREM informou que o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com a RSF nº 43/2001, e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do art.5º, inciso IV, da RSF nº 43/2001 (fl.215).

7.5. A propósito do assunto, a STN, ao final de seu parecer, mediante despacho do Senhor Secretário do Tesouro Nacional, eleva a matéria à apreciação do Senhor Ministro da Fazenda para fins de concessão da excepcionalidade.

8. ***Situação de adimplência do Mutuário***

8.1 De acordo com mensagem eletrônica, de 25.10.2012, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (STN/COAFI), o Estado do Rio de Janeiro, por força de decisão judicial (STF- Ação Cautelar n.231 e Ação Cível Originária n.720), encontra-se adimplente em relação a financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

8.2 Com relação à verificação da adimplência junto às Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art.16 da RSF n.43/2001 e alterações), informou a STN, conforme mensagem eletrônica de 24.10.2012, que o Estado se encontra adimplente junto ao SISBACEN/CADIP.

8.3 Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Senhor Governador, de 01.06.2012 (fls.104/108), o Estado do Rio de Janeiro informou que os CNPJs de todos os órgãos da Administração Direta do Estado estão registrados no Cadastro Único de Convênios - CAUC. Consulta realizada por meio eletrônico junto ao CAUC, nesta data,

Parecer Estado RJ CAF Arco Metrop pl



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS



7

Processo nº 17944.000234/2012-41

não indicou a existência de débitos em nome do Estado com a União ou suas entidades controladas.

8.4 No que tange à adimplência em relação aos precatórios, e tendo em vista a suspensão do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) por decisão do Conselho Nacional de Justiça, até decisão final de mérito, encaminhou o Estado Declaração, de 04.09.2012, com protocolo no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, declarando a adimplência do Estado em relação ao pagamento de seus precatórios, nos termos do art.28, XVI, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 (fl.324).

9. ***Parecer Jurídico do Estado***

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Obras do Estado do Rio de Janeiro emitiu o ASJUR/SEOBRAS Nº 33, de 17 de outubro de 2012, aprovado por Procurador do Estado (fls.118/119), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, e alterações, onde conclui pela legalidade da contratação da operação de crédito externo.

10. ***Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil***

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 193/2012-Depec/Dicin/Surec, de 03.10.2012, informou que credenciou a operação, conforme ROF nº TA625707 (fls.314/315).

Parecer Estado RJ CAF Arco Metrop pl



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS



8

Processo nº 17944.000234/2012-41

11. Certidão do Tribunal de Contas do Estado e Declaração do Governador do Estado

11.1 O Estado apresentou Certidão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (fls.328/333), atestando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação ao último exercício analisado (2011), bem como em relação ao exercício não analisado (2012), nos termos do art. 21, IV, da RSF 43/2001 e alterações; outrossim, atestado o cumprimento do art.167, III (regra de ouro), da Constituição Federal, nos exercícios analisado (2011) e não analisado (2012), bem como o cumprimento do art.198, par.2, inciso II, e do art.212, todos da Constituição Federal, relativamente ao exercício analisado (2011).

11.2 Consta também dos autos, Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado, de 08.10.2012, atestando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal constantes do art. 21, IV (a), da RSF 43/2001, relativamente ao exercício de 2012 (exercício não analisado).

III

12. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

13. O mutuário é o Estado do Rio de Janeiro, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

Parecer Estado RJ CAF Arco Metrop pl



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS



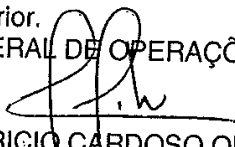
9

Processo nº 17944.000234/2012-41

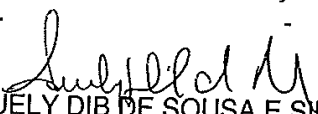
IV

14. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame deverá observar o prazo constante do item 7.1 acima e depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, após considerar a operação elegível para a concessão da garantia da União, em caráter excepcional, nos termos do art.11 da Portaria MF n.306, de 10.09.2012, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressaltando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser atendidas as condicionalidades exigidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, consoante item 3.3 acima.

À consideração superior.
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,
em 25 de outubro de 2012.


MAURICIO CARDOSO OLIVA
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta.
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO,
em 25 de outubro de 2012.


SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Coordenadora-Gera Substituta

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 25 de outubro de 2012.


LIANA DO RÉGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira



Processo nº 17944.000234/2012-41
Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ

Parecer nº 1528/2012/COPEM/STN

Brasília, 25 de setembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Recursos destinados ao financiamento do Programa Obras Complementares do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito, garantida pela União, com a Corporação Andina de Fomento - CAF, destinado ao financiamento parcial do Programa Obras Complementares do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, com as seguintes características (fls. 06/07):

a) **Valor da operação:** US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), equivalentes a R\$ 405.340.000,00, à taxa de câmbio de R\$ 2.0267, de 24/09/2012 (fl. 212);

b) **Destinação dos recursos:** Programa Obras Complementares do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro;

c) **Juros e atualização monetária:** Libor semestral mais spread de 1.80% a.a. durante o período de oito anos corridos a partir da data de assinatura do contrato, e de Libor semestral mais spread de 2.60% a.a. para os exercícios seguintes. A taxa de juros será acrescida da variação cambial;

d) **Liberação:** US\$ 106.621.174,97 (R\$ 216.089.135,31) em 2012, US\$ 47.457.445,49 (R\$ 96.182.004,75) em 2013, US\$ 41.600.101,45 (R\$ 84.310.925,61) em 2014, US\$ 4.321.278,10 (R\$ 8.757.934,33) em 2015 (fls. 08 e 217);

e) **Prazo total:** 180 (cento e oitenta) meses;

f) **Prazo de carência:** 36 (trinta e seis) meses;

g) **Prazo de amortização:** 144 (cento e quarenta e quatro) meses;

h) **Leis autorizadoras:** nº 6.017, de 10/08/2011; nº 6.184, de 23/03/2012 (fls. 10 e 65).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 11/22) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 104/108) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Rio de Janeiro não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 207)	6.585.619.918,00
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 206)	1.271.501.228,00
Saldo:	5.314.118.690,00

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 209)	11.892.156.357,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 83)	4.304.232.085,82
b.3) Liberação da operação sob exame: (fls. 08 e 217)	216.089.135,31
Saldo:	7.371.835.135,87

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 08, 83 e 217)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	216.089.135,31	4.304.232.085,82	41.156.738.345,63	10,98	68,64
2013	96.182.004,75	3.104.708.855,16	42.897.668.377,65	7,46	46,64
2014	84.310.925,61	2.329.407.278,06	44.712.239.750,03	5,40	33,74
2015	8.757.934,33	914.534.466,66	46.603.567.491,45	1,98	12,38
2016	0,00	109.687.618,85	48.574.898.396,34	0,23	1,41

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 08, 84/87 e 217)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	4.727.528,01	4.634.747.163,00	41.156.738.345,63	11,27
2013	6.396.806,47	4.711.046.238,00	42.897.668.377,65	11,00

2014	8.321.896,45	4.835.479.477,00	44.712.239.750,03	10,83
2015	26.608.005,48	4.999.362.222,00	46.603.567.491,45	10,78
2016	42.974.484,59	5.134.584.826,00	48.574.898.396,34	10,66
2017	42.157.048,93	5.460.111.088,00	50.629.616.598,51	10,87
2018	41.339.613,25	5.640.546.728,00	52.771.249.380,62	10,77
2019	40.522.177,59	5.666.683.907,00	55.003.473.229,42	10,38
2020	39.704.741,93	5.632.495.137,00	57.330.120.147,03	9,89
2021	40.576.222,93	5.710.563.151,00	59.755.184.229,25	9,62
2022	39.488.560,59	5.781.247.013,00	62.282.828.522,14	9,35
2023	38.400.898,25	5.882.297.199,00	64.917.392.168,63	9,12
2024	37.313.235,93	6.017.003.482,00	67.663.397.857,36	8,95
2025	36.225.573,59	6.042.452.232,00	70.525.559.586,73	8,62
2026	35.137.911,27	6.145.452.933,00	73.508.790.757,25	8,41
2027	17.161.082,17	6.214.044.344,00	76.618.212.606,28	8,13
Média:				9,92
Percentual do Limite de Endividamento:				86,22

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
e.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 39.532.479.708,00
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 55.785.675.972,00
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 10.762.570.304,55
e.6) Valor da operação em exame:	R\$ 405.340.000,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 66.953.586.276,55
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,69
Percentual do Limite de Endividamento:	84,68

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Junho de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 201/202) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2012 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 123.

ANÁLISE

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Rio de Janeiro atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital -	ENQUADRADO

	exercício anterior	
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

8. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, ~~modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do~~ ~~Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da~~ ~~operação pleiteada (fls. 104/108).~~

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 188/197) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

11. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 214).

12. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 124).

13. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, o Estado encontra-se na relação de mutuários de haveres controlados pela COAFI conforme consulta às relações anexas, à Nota nº 1.462/STN/COAFI/GECEM II, de 19/10/2009, atualizada pelo Memorando nº 106/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/07/2012 e está Adimplente por Decisão Judicial nesta data (fls. 92, 213 e 227/228).

14. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 198/199 e 215).

15. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Continuação do Parecer para o Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ



Observações

16. Durante a análise, observou-se uma diferença significativa entre a Dívida Consolidada do Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar (fls. 84/87) e aquela constante do RGF do 3º quadrimestre de 2011 (fl. 123), conforme quadro abaixo:

Dívida Consolidada do Cronograma de Pagamentos (I)	R\$ 91.006.980.770,00
Dívida Consolidada do RGF 3º quadrimestre/2011	R\$ 64.104.459.434,00
Precatórios posteriores a 05/05/2000	R\$ 1.348.536.921,00
Subtotal RGF 3º quadrimestre/2011 (II)	R\$ 62.755.922.513,00
Diferença (I - II)	R\$ 28.251.058.257,00

17. Parte da diferença observada entre a Dívida Consolidada do RGF e aquela do Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar é assim justificada em nota no referido Cronograma, assinado pelo Chefe do Poder Executivo (fl. 87):

"R\$ 27.964.644.827,00, referentes à inclusão no cálculo da dívida a pagar – Dívida Contratual – Demais Dívidas Contratuais, da amortização do Resíduo do contrato de Refinanciamento firmado ao amparo da Lei nº 9496/97. De acordo com as regras do contrato, a prestação que exceder o limite de dispêndio de 13% da RLR, é acumulada, incidindo juros de 0,5% ao mês, para pagamento nos meses subsequentes em que o serviço da dívida for inferior ao referido limite. Assim, o montante não pago da prestação, em decorrência da aplicação do limite, referente à parcela de juros bem como os juros incorporados ao Saldo devedor do Resíduo transformam-se em amortizações vincendas, pagas nos meses em que o limite for superior a prestação devida do mês."

18. No decorrer da análise do pleito, esta COPEM foi informada, por meio do Memorando nº 534/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 28/11/2011, da edição do Decreto nº 42.516, de 16/06/2010 (fl. 154), do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o pagamento aos municípios do referido Estado da cota-parte das multas e juros de mora do ICMS e IPVA referentes aos períodos de 2004 a 2009. Conforme cronograma constante do Anexo I do referido Decreto, esses pagamentos ocorreriam em cinco anos (2010-2015), em prestações mensais, sucessivas e iguais, atualizadas anualmente pela Unidade Fiscal de Referência do Rio de Janeiro (UFIR-RJ).

19. Por meio do Ofício nº 328/2011/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 29/11/2011, a COREM solicitou ao Ente informar se as obrigações decorrentes do referido Decreto compõem os demonstrativos da dívida estadual referentes à Portaria MF nº 89/97 e ao Relatório de Gestão Fiscal, na Dívida Consolidada Líquida.

20. Em resposta, foi encaminhada a Nota Técnica nº 03/2012 (fls. 149/153), da Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro (SEFAZ-RJ), segundo a qual, a edição do Decreto decorreu do entendimento da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ) de que os valores provenientes de multas e juros de mora do ICMS e do IPVA arrecadados no período de 2004 a 2009 devem ser repartidos com os municípios, conforme preceitua o art. 158 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.”

21. Por meio da supracitada Nota, a Subsecretaria de Política Fiscal da SEFAZ-RJ entendeu que a operação de reconhecimento de dívidas relativas às multas e juros de mora do ICMS e do IPVA não se enquadra no conceito de operação de crédito nem no conceito de endividamento estadual, conforme transcrito abaixo:

“A dulta Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE), em visto da titular da pasta à fls. 111-113 do Processo Administrativo nº E-14/000.555/2009, fixa nova orientação para a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) acerca da repartição de receita no que tange aos acréscimos moratórios de impostos estaduais arrecadados nos períodos de 2004 a 2009, afetando, portanto, o critério das transferências efetuadas por força do disposto no art. 158 da Constituição Federal.

Esse novo posicionamento corroborou, em parte, com o entendimento do colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que já havia determinado aplicação do critério de repartição de receita a tais verbas. A diferença se deu que a PGE entendeu que o repasse deveria ser apenas nos últimos 5 anos.

[...]

Vê-se, portanto, que a situação que se analisa não se enquadra nem no conceito de operação de crédito de que trata o art. 29, III, e nem dos incisos do art. 37, ambos da LRF. Trata-se, em verdade, de mero ato de vontade do gestor em razão da mudança de um entendimento jurídico provocado por órgão de controle externo. O gestor estadual se antecipou e programou o adimplemento de uma despesa que deveria ter se dado em exercício passado, caso, à época, tal entendimento já existisse. Ultima-se, assim, que a ampliação do alcance das verbas, da arrecadação estadual, que deveriam ser objeto de repartição de receita prevista no art. 158 da Constituição Federal, foi a origem dessas despesas que sequer poderiam ser imaginadas à época de seus respectivos fatos gerados.

[...]

Assim, verifica-se por todo o exposto que a forma de pagamento aos municípios foi estabelecida de forma a atender a programação das despesas estaduais vis a vis seu orçamento anual e foi feita de forma unilateral por intermédio de um Decreto. Não se enquadrando, portanto, como exposto anteriormente em endividamento estadual.”

22. Tendo em vista o entendimento exarado pela Subsecretaria de Política Fiscal da SEFAZ-RJ sobre os conceitos de operação de crédito e dívida consolidada à luz da LRF e da RSF nº 43/2001, a COREM, por meio da Nota nº 133/2012/COREM, de 22/02/2012, consultou a Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicada à Federação (CCONF) sobre o enquadramento como operação de crédito e como dívida consolidada líquida da obrigação que o Estado do Rio de Janeiro assumiu em razão da edição do Decreto nº 42.516/2010. Sobre essa questão, a CCONF, por meio da Nota Técnica nº 169/2012/CCONF/SUBSECVI/STN, de 02/03/2012 (fls. 146/148), assim manifestou-se:

“9. Sendo assim, pode-se concluir que o compromisso assumido pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 42.516, independente da forma utilizada na sua contabilização, ou de questões jurídicas envolvidas, caracteriza uma operação de crédito

assemelhada por meio do reconhecimento da dívida. Uma vez reconhecida a dívida, e caracterizada a operação de crédito assemelhada, há o impacto no montante da Dívida Consolidada Líquida, pois a obrigação financeira assumida em virtude do decreto estadual enquadra-se no conceito de operações de crédito e dívida consolidada da LRF e do Senado Federal.

10. Por fim, ratifica-se que à luz do exposto, a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro, em virtude da publicação do Decreto nº 42.516, enquadra-se nos conceitos de *operações de crédito assemelhadas e de dívida consolidada líquida.* (grifo nosso)

23. Diante dessas considerações, foi encaminhada à PGFN a Nota nº 178/2012/COPEM/STN, de 12/03/2012 (fls. 144/145), com os seguintes questionamentos:

a) A obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da edição do Decreto 42.516/2010 equipara-se a operação de crédito, nos termos do art. 29, § 1º, da LRF e do art. 3º da RSF nº 43/2001?

b) Sendo a resposta à questão anterior positiva, ou seja, considerando que a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da edição do Decreto 42.516/2010 equipara-se a operação de crédito, a referida operação contraria o disposto no art. 35 da LRF?

24. Em resposta, a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF nº 438/2012, de 15/03/2012 (fls. 142/143), exarou o seguinte entendimento:

"7. Com efeito, in casu, o Estado do Rio de Janeiro nada mais fez do que cumprir a determinação de seu Tribunal de Contas, nos estritos termos do que determina o art. 1º e § único da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, combinado com o art. 158 da Constituição, que regula a repartição de receitas entre os entes da Federação

8. Por outro lado, esta Procuradoria-Geral, ao interpretar os apontados dispositivos da LRF e da Resolução Senatorial nº 43, de 2001, firmou o entendimento de que essas normas ao conceituar operação de crédito, exige, sempre, o elemento volitivo do ente da federação par endividar-se, ou seja, o ente federativo deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um ônus para o Erário, o que não se configura na hipótese em exame.

9. É de se reconhecer, portando, que se aplica à hipótese as razões do Parecer PGFN/CAF nº 1.173, de 9 de agosto de 2005, nos seguintes termos:

"11. À luz do art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, conjugado com o art. 23, III do mesmo Diploma Legal e art. 3º da Resolução nº 43 do Senado Federal, verifica-se que a proibição contida na Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica a toda e qualquer transação ou novação entre entes federados. Restringe-se às operações objetivamente definidas como de crédito, com exclusão daquelas de enquadramento legal incabível ou de natureza dispar do caráter bilateral e negocial indisponível à moldura legislativa adotada.

12. Escapam ao interdito legal as renegociações de dívida com origem na própria lei, sem fonte obrigacional decorrente da autonomia da vontade e sem vinculação direta a compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento

antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil ou qualquer outra operação assemelhada.

10. *Dessa forma, é de se responder negativamente ao primeiro quesito posto pela consultante, posto que as obrigações do Estado ora em exame não configuram operação de crédito para os efeitos dos artigos 29, da LRF, e 3º da Resolução 43, de 2001, do Senado Federal, ficando, assim prejudicado o segundo quesito.*" (grifo nosso)

25. Conforme nota no Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar, assinado pelo Chefe do Poder Executivo (fl. 87), o valor referente à cota-parte das multas e juros de mora do ICMS e IPVA, no total de **R\$ 286.413.428,00**, será contabilizado na Dívida do Estado do Rio de Janeiro em março/2012, e integrará a Dívida Consolidada do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2012. Ressalta-se que houve elevação no valor do campo "7 - Outras Dívidas" no Demonstrativo da DCL do RGF do 1º quadrimestre de 2012 (fl. 123).

26. Portanto, a diferença a maior no Cronograma de Pagamento, calculado no item 16 deste Parecer (~~R\$ 28.251.058.257,00~~), é justificado conforme quadro abaixo:

Resíduo (item 17)	R\$ 27.964.644.827,00
ICMS/IPVA (item 25)	R\$ 286.413.428,00
Total (item 16)	R\$ 28.251.058.255,00

CONCLUSÃO

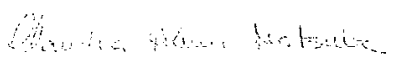
27. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

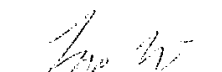
28. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso II do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento entre 80% e 90%.

29. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

30. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

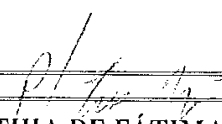
À consideração superior.


CLÁUDIA AKEMI MATSUBA
Analista de Finanças e Controle


HO YIU CHENG
Gerente



De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.


CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

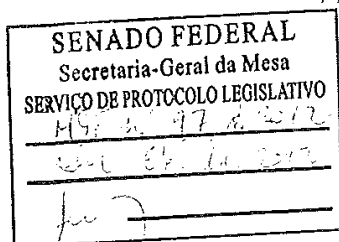

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

3

Mensagem 37, de 2012



Mensagem nº 496

À Comissão de Assuntos
Econômicos

em 06/11/2012

Waldemir Moka
2º Vice-Presidente

Senhores Membros do Senado Federal,

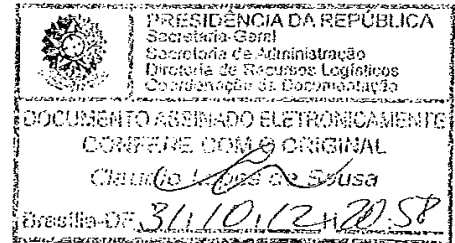
Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Tocantins e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar parcialmente o "Projeto de Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável - PDRIS", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 5 de novembro de 2012.



J 7944.000337/2012-10

EM nº 00224/2012 MF



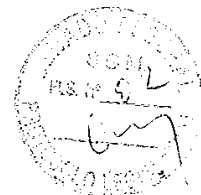
Brasília, 31 de Outubro de 2012

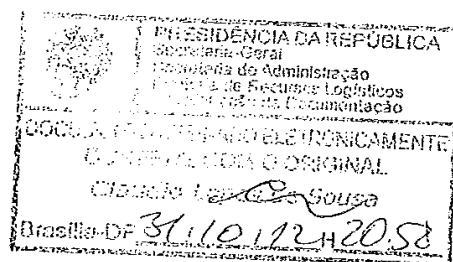
Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado do Tocantins requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar parcialmente o "Projeto de Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável - PDRIS".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 08 de dezembro de 2009, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.
3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União formalizado o contrato de contragarantia.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.
6. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado "credenciamento" da operação, sob o ROF nº. TA 614553.
7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,





Assinado eletronicamente por: Guido Mantega



Aviso nº 957 - C. Civil.

Em 5 de novembro de 2012.

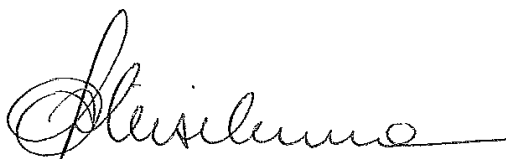
A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Tocantins e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar parcialmente o "Projeto de Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável - PDRIS".

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Comissão de Assuntos
Econômicos

Publicado no DSF 11/12/12



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000337/2012-10

PARECER PGFN/COF/Nº 2130 /2012

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Tocantins e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável - PDRIS". Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal, Constituição Federal, art. 52, I e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução 41/2009 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

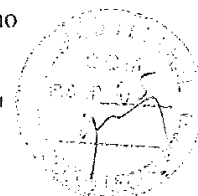
I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado do Tocantins, com Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 300.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Tais recursos serão destinados ao financiamento parcial do "Projeto de Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável - PDRIS".

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada pela de nº 41/2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, no

Par senado-bird-to-pdris





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000337/2012-10

Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1563/2012-COPEM/STN, de 9 de outubro de 2012 (fls. 401/409), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que verificada a adimplência do Estado com a União e formalizado o contrato de contragarantia.

Aprovação do projeto pela COFIEIX

4. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1167, de 14.12.2009 (fl. 08), alterada pela Resolução COFIEIX nº 629, que prorroga o prazo de validade até 04/01/2013.

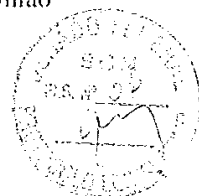
Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

5. A Lei Estadual nº 2.271, de 29.12.2009 (fls. 11/12) autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BIRD, no montante equivalente a até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento do **Projeto de Desenvolvimento Regional Integrada e Sustentável - PDRIS**.

6. A referida Lei dispõe ainda, que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 155 e 159, complementadas pelas receitas estabelecidas no art. 157, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

7. De acordo com estudo elaborado pela STN acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado (fl. 392/393) as garantias oferecidas pelo Estado do Tocantins são consideradas suficientes para ressarcir a União

Par senado-bird-to-pdris





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000337/2012-10

caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe, devendo ser formalizado contrato com a União, por força do qual o Governo Federal poderá reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Mutuário.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estadual

8. A declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 200/214 e 352) informa que este Programa está inserido no Plano Plurianual do Estado do Tocantins para o quadriênio 2012-2015 estabelecido pela Lei Estadual nº 2.538, de 16.12.2011, indicando a ação e os valores previstos.

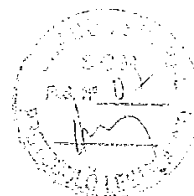
9. Ainda segundo declaração do Chefe do Poder Executivo, consta na Lei Estadual nº 2.547, de 22.12.2011, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012, dotações para a execução deste Projeto no ano em curso, distribuídos da seguinte forma: o ingresso de recursos externos no montante de R\$ 145.376.698,00, a contrapartida no valor de R\$ 8.069.150,00 e o pagamento de juros e encargos da dívida no montante de R\$ 206.238.000,00.

Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado

10. A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota nº 806/2012/COREM/STN, de 04.10.2012 (fls. 385/387), realizou análise da capacidade de pagamento do Estado do Tocantins, o qual foi classificado na categoria “B+”, suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10.09.2012.

Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal

11. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 1480, de 05.09.2012 (fls. 317/320), informou que o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

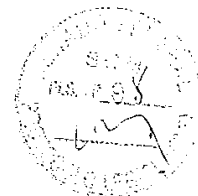
Processo nº 17944.000337/2012-10

Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor

12. Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 200/214 informou estarem incluídos no Cadastro Único de Convênios (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Estado do Tocantins. A lista de CNPJs constante do CAUC pode ser utilizada como base para as consultas de adimplência do ente, conforme informação da STN.
13. Com efeito, a verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007. No entanto, a fim de informar corretamente o d. Senado Federal, impende ressaltar que foi efetuada, nesta data, consulta eletrônica ao CAUC – Serviço Auxiliar de Informações Para Transferências Voluntárias, indicou a necessidade de comprovação documental de adimplência em relação ao item 2.1. Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente – SIAFI/Subsistema de Transferências. A pesquisa foi realizada tendo em conta os entes da Administração Direta do Estado (fl. 491).
14. Além disso, a STN verificou que Estado Tocantins encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), realizada em 09.10.2012 (fls. 391).
15. Por fim, a STN informou, por meio do Memorando nº 500/2010/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13.08.2010 (fls. 388), que o Estado do Tocantins encontra-se adimplente, em relação aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

Certidão do Tribunal de Contas do Estado e Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto aos exercícios não analisados

16. O Estado do Tocantins apresentou Certidão de seu Tribunal de Contas nº 007/2012, datada de 01.10.2012, (fls. 353/361), válida até 05.12.2012, atestando, quanto ao ano de 2009 (último exercício analisado), bem assim, quanto aos exercícios de 2010 e 2011, que o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101/2000. O Tribunal atestou, ainda, no que tange ao referido exercício de 2009, que o Estado cumpriu com disposto no § 2º do art. 12; no art. 33; no art. 37; no art. 52; e no § 2º do art. 55; todos da Lei Complementar nº 101, de 2000.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000337/2012-10

17. Quanto aos exercícios de 2010, em análise, e 2011, ainda não analisado, aquele Tribunal de Contas atestou o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23, no art. 33; no art. 52; e no § 2º do art. 55; todos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

18. Com referência à competência tributária estabelecida no art. 155 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Estado do Tocantins instituiu e arrecadou os tributos de sua competência.

19. A certidão manifestou-se, ainda, quanto ao ano em curso (2012), atestando o cumprimento do disposto nos artigos 52; 55, § 2º; 19, 20, 22 e 23; 33; 37 e 11, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

20. Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, datada de 28 de junho de 2012 (fl. 200/204), atesta, quanto aos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o exercício em curso, estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado

21. A Procuradoria-Geral do Estado emitiu parecer jurídico GAB nº 130/2012, datado de 23.10.2012 (fls. 412/415), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprovou a minuta de contrato.

Regularidade quanto ao pagamento de precatórios

22. Para efeitos do art. 97, § 10, inciso IV, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Mutuário comprovou a regularidade quanto à liberação tempestiva de precatórios, apresentando Declaração de Regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais assinada pelo Secretário de Estado de Fazenda com registro do protocolo no Tribunal de Justiça competente (fl. 278), nos termos do art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011. A verificação da regularidade por meio dos documentos citados foi adotada tendo em vista a decisão do Conselheiro Bruno Dantas, do CNJ, de suspensão do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDIN (Processo de Acompanhamento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000337/2012-10

Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

23. O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 207/2012/Depec/Dicin-Surec, de 17 de outubro de 2012, informou que credenciou a operação sob o número TA614553 (fl. 407).

III

24. O empréstimo será concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

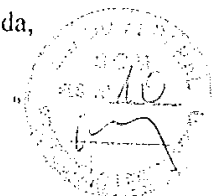
25. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

26. O mutuário é o Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

IV

27. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal. Ressalte-se, ainda,

Par senado-bird-to-pdtris





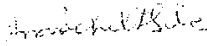
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo n° 17944.000337/2012-10

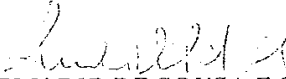
que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificada a adimplência do Ente com a União e formalizado o contrato de contragarantia.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 29 de outubro de 2012.


ANA RACHEL FREITAS DA SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta.
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 29 de outubro de 2012.


SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Coordenadora-Geral Substituta

Aprovo o Parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda
para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 30 de
outubro de 2012.


LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira



**TESOURO NACIONAL**

Processo nº 17944.000337/2012-10
Governo do Estado do Tocantins - TO

Parecer nº 1563/2012/COPEM/STN

Brasília, 09 de outubro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Tocantins - TO e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável - PDRIS.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado do Tocantins com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento parcial do PDRIS: melhoria da eficiência da gestão pública; promoção e fortalecimento do sistema produtivo; conservação e uso sustentável dos recursos naturais; melhoria da eficiência do sistema de transportes.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEIX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Recomendação nº 1167, de 14/12/09 (fls. 08), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 14/12/09, recomendou a preparação do Projeto no valor de até 300.000.000,00, com contrapartida de 75.000.000,00. A referida recomendação foi alterada pela Resolução COFIEIX nº 629, que prorroga o prazo de validade até 04/01/2013, sem prejuízo dos demais termos da referida recomendação.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com o Parecer Técnico de 28/08/2012 (fls. 275/294), o objetivo geral do Projeto é contribuir na melhoria da eficácia do transporte rodoviário e eficiência na seleção dos serviços públicos em apoio ao desenvolvimento integrado e territorialmente equilibrado do Estado.

4. Os objetivos específicos, ainda de acordo com o referido Parecer Técnico são:

- (i) melhoria da acessibilidade das populações, territórios e regiões produtivas a trabalhos, serviços, recursos e mercados;
- (ii) fortalecimento institucional, promoção de atividades econômicas locais;
- (iii) fortalecimento da gestão ambiental e educacional.



5. O PDRIIS-TO está estruturado em três componentes:

(1) Componente de melhoria da eficácia do transporte rural: melhoria da acessibilidade da população rural para as oportunidades de emprego, serviço, recursos e mercados; melhoria das condições de transporte em estradas pavimentadas; melhoria da conectividade e nas condições de transporte de segurança em estradas não pavimentadas e melhoria da capacidade do mutuário em planejamento e gestão de transporte, logística e segurança.

(2) eficiência nos serviços públicos: modernização da administração pública do Estado, fomento do desenvolvimento local e regional, melhoria da gestão ambiental e melhoria da qualidade, relevância e retorno do sistema de ensino.

(3) Gerenciamento do Projeto: apoio no âmbito da implementação e supervisão do projeto.

6. O Parecer Técnico evidencia os resultados esperados com a implementação do Projeto tais como fomentar o crescimento econômico local por meio do aumento da produtividade das áreas atendidas, bem como melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão.

FLUXO FINANCEIRO

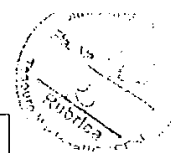
7. De acordo com informações do interessado, o Projeto contará com investimentos totais de US\$ 375.000.000,00, sendo US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) financiados pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento e o restante proveniente da contrapartida estadual, conforme quadro abaixo:

Ano	Liberações	Contrapartida	Total
2012	20.000.000,00	5.000.000,00	25.000.000,00
2013	60.000.000,00	15.000.000,00	75.000.000,00
2014	60.000.000,00	15.000.000,00	75.000.000,00
2015	50.000.000,00	12.500.000,00	62.500.000,00
2016	50.000.000,00	12.500.000,00	62.500.000,00
2017	60.000.000,00	15.000.000,00	75.000.000,00
TOTAL	300.000.000,00	75.000.000,00	375.000.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

8. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 108/110), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA614553 (fls. 394/400), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
Valor da Operação	US\$ 300.000.000,00
Modalidade	Margem variável (<i>variable spread loan</i>)
Desembolso	até 31 de março de 2019
Amortização	40 parcelas semestrais e consecutivas de valores preferencialmente iguais, pagas nos dias 15 dos meses de maio e novembro. Estima-se que a primeira vencerá em 15 de novembro de 2017 e a última em 15 de novembro de 2035.
Juros	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do



	Empréstimo a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar americano, acrescidos de uma margem (<i>spread</i>) a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal.
Comissões	Comissão à vista (<i>front-and-fee</i>): 0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser paga até 60 dias após a data de efetividade do contrato, com fundos do empréstimo.
Despesas	Juros de mora: 0,50% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos vencidos 30 (trinta) dias após a data prevista para pagamento dos juros constituirá o Mutuário em mora, e a mesma será aplicada conforme o disposto na seção 3.2 (e) das Normas Gerais
Outras Informações	A presente contratação, de acordo com a seção 2.07 do acordo do empréstimo, oferece os seguintes produtos de cobertura de risco, mediante solicitação formal ao credor: i) conversão da taxa de juros aplicada ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa; ii) estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros; iii) alteração da moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado e a desembolsar (para moedas principais como o euro, o iene japonês e o dólar dos Estados Unidos da América ou outra moeda que o Banco possa se financiar com eficiência, incluindo a moeda local). A utilização desses produtos implicará na cobrança de uma comissão de transação (<i>transaction fee</i>).

9. Foi anexado ao presente Parecer e ao processo (fl.350), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, situado em 3,9 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

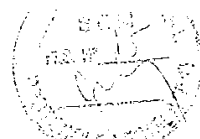
10. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

11. Mediante Parecer nº 1480/2012/COPEM/STN, de 05/09/2012 (fls. 317/320), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado do Tocantins, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. As informações constantes do citado Parecer são válidas por 270 (duzentos e setenta) dias para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

12. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 200/214 e 352, informa que o Projeto de Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável - PDRIS está inserido



X

no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 2.538, de 16/12/2011, nos programas e ações apresentados no referido documento, totalizando R\$ 1.122.534.477,00 para o período.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

13. Consta, às fls. 200/214 e 352, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, informando que constam na Lei nº 2.547, de 22/12/2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2012, dotações para a execução do Programa em tela, consignadas da seguinte forma:

- a) O montante de R\$ 145.376.698,00 para o ingresso de recursos externos;
- b) O montante de R\$ 8.069.150,00 para contrapartida local por parte do Estado do Tocantins; e,
- c) Para o pagamento do dispêndio da operação estão consignados R\$ 206.238.000,00 orçados de forma global, sendo que, na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

14. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Projeto.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

15. A Lei Estadual nº 2.271, de 29/12/2009 (fls. 11/12) autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no montante de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinado ao financiamento do Projeto em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

16. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º Quadrimestre/2012 (fls. 373), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da RSF nº 48/2007.

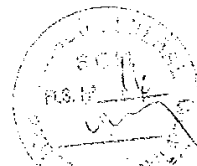
VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

17. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 806 - COREM/STN, de 04/10/2012 (fls. 385/387), a classificação obtida resultante da avaliação de aspectos fiscais e risco de crédito, implicou capacidade de pagamento de pontuação "B+", o que indica situação fiscal forte e risco de crédito baixo, suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

18. Cabe ressaltar ainda, que o Estado encontra-se adimplente em relação ao cumprimento de suas obrigações contratuais acessórias, conforme informação constante à fl.385.

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

19. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se



10



referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

20. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Tocantins, conforme informação consignada no Memorando nº 68/2012/GECEMI/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 09 de outubro de 2012 (fls. 392/393), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

21. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

~~22. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado de Tocantins, de 28/06/2012 (fls. 200/214), o Chefe do Poder Executivo informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios – CAUC.~~

23. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

24. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado de Tocantins encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 09/10/2012 (fl. 391).

25. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao CAUC, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da RSF nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

26. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 500/2010/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13/08/2010 (fls. 388) cumpre informar que não constam, na presente data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

27. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois “conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo” (fl. 389).



[Handwritten mark]

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

28. Encontram-se às fls. 108/123 as minutas contratuais negociadas do Acordo de Empréstimo e do Contrato de Garantia para o Programa em tela. Entendemos que as obrigações contratuais constantes das referidas minutas são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

29. Cumpre esclarecer que estão apenas ao processo (fls. 375/384) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

30. O Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, mediante Certidão (fls. 353/361), de 01/10/2012, informou que no exercício de 2009 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da LRF. Relativamente aos exercícios de 2010 e 2011 (ainda não analisados) e ao 1º e 2º quadrimestres do exercício em curso, o Tribunal de Contas informou que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

31. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2009 (último exercício analisado) e nos exercícios de 2010 e 2011 (ainda não analisados).

32. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

33. Segundo Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 200/214), o Estado não contrairá, nos dois últimos quadrimestre de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art. 42 da LRF.

34. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do



conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

35. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico/Declaração, de 28/06/2012 (fls. 200/214), o Estado não firmou contrato na modalidade PPP.

CONCLUSÃO

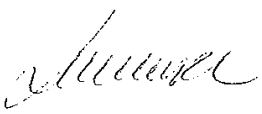
36. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda:

- i. a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; e
- ii. a formalização do respectivo contrato de contragarantia.

37. Sugerimos o encaminhamento do processo nº 17944.000337/2012-10 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

À consideração superior,

À consideração superior.


LILIANA DE LA PIEDRA CORREA
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

